



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 97-88.2010.6.02.0000 – Classe 31

ACÓRDÃO Nº 8.310
(21.06.2011)

PROCESSO : Nº 97-88.2010.6.02.0000 - CLASSE 31
PROCEDÊNCIA : ALAGOAS – PIRANHAS – 32ª ZONA ELEITORAL
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMBARGADO : Adriana Maria Figueira da Silva
ADVOGADO : Ulla Aryane Barbosa Folha Ferreira Cavalcante
Marta Michelle Freire da Cunha
Maria Cristina de Souza Amorim
EMBARGADO : César Roberto Reis Amorim
Paulo Roberto Gomes Amaral Júnior
ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida
EMBARGADO : Antônio Silva dos Santos
ADVOGADO : Alexandre Medeiros Sampaio e outros
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

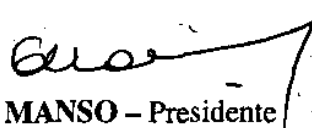
Ementa.

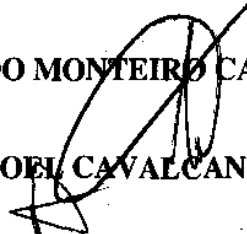
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO ART. 71 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. CAUSA DE AUMENTO DA PENA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ JULGADA NOS PRIMEIROS EMBARGOS. REJEIÇÃO.

- 1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.**
- 2. Embargos rejeitados.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 21 do mês de junho do ano de 2011.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 97-88.2010.6.02.0000 – Classe 31

RELATÓRIO

Trago a julgamento novos embargos declaratórios interpostos contra o acórdão nº 7.698, de 02.12.2010, deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento ao recurso criminal proposto pelo Ministério Público e condenou **Marta Michelle Freire da Cunha, Maria Cristina de Souza Amorim, César Roberto Reis Amorim, Paulo Roberto Gomes Amaral Júnior, Antônio Silva dos Santos e Adriana Maria Figueira da Silva** pelo crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral em concurso material com o art. 288, do Código Penal, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Em 25/03/2011, através do Acórdão nº 7.998, este Tribunal rejeitou os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público e também por Marta Michelle Freire da Cunha, Maria Cristina de Souza Amorim, César Roberto Reis Amorim e Paulo Roberto Gomes Amaral Júnior, onde se alegava: a) omissão quanto à ocorrência da prescrição retroativa; b) nulidade do acórdão diante da omissão quanto ao oferecimento do sursis processual a Paulo Roberto Gomes Amaral Jr.; c) ausência de fundamentação das circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis que serviram de suporte para o aumento da pena base, bem como omissão quanto à fundamentação da imposição da agravante ao réu Paulo Roberto Jr.; d) omissão quanto a aplicação do art. 155 do CPP; e) omissão quanto ao aumento da pena de 2/3 oriundo do reconhecimento da continuidade delitiva.

Intimado pessoalmente da decisão em 17/05/2011, o Ministério Público, ora embargante, novamente alega omissão no julgado quanto ao aumento da pena de 2/3 oriundo do reconhecimento da continuidade delitiva, vez que estaria consignado na decisão a consumação de oito crimes de corrupção eleitoral (fls. 1578/1579).

Devidamente intimados, apenas os réus Paulo Roberto, Marta Michelle, César Roberto e Maria Cristina apresentaram suas contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento do recurso, sob o argumento de que pretende rediscutir a matéria, ou o desprovimento do apelo, caso conhecido.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 97-88.2010.6.02.0000 – Classe 31

VOTO

De início, conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral. No entanto, deve ser interrompida a contagem de prazo para interposição de outros recursos, uma vez que o presente julgamento pode acarretar em alteração do Acórdão nº 7.698, de 02/12/2010.

Como já relatado, o embargante alega omissão quanto ao aumento da pena de 1/6 a 2/3 oriundo do reconhecimento da continuidade delitiva e previsto no art. 71 do Código Penal. Ocorre que tais argumentos já foram devidamente refutados no acórdão ora embargado. Veja-se o trecho do voto proferido no julgamento dos primeiros embargos:

“Deve-se reconhecer que no acórdão atacado não houve menção expressa à existência ou não de continuidade delitiva, todavia, não é correto concluir que não houve julgamento da matéria. O trecho do voto constante à fl. 1576, é claro ao afirmar que todas as condutas imputadas aos réus pelo Ministério Público deviam ser enquadradas em apenas um tipo penal, mais abrangente, por conta da aplicação do princípio da consunção.

É o exemplo do crime de induzimento à inscrição fraudulenta de eleitor, que foi reconhecido como crime meio necessário para a prática do crime fim, de corrupção eleitoral (art. 299, Código Eleitoral), com expressa menção desta circunstância no corpo do decisum guerreado. Mais que isso, o Acórdão foi claro ao afirmar “Ressalto que não muda essa conclusão a constatação de que as objetividades jurídicas dos crimes seriam diversas”. Desse modo, o caso em tela não se constitui de vários crimes isolados (como pretende o Ministério Público), que por sua vez se assemelhariam pela identidade de tempo, modo e lugar de execução ou outras circunstâncias aproximadas, mas sim, por conta da expressa aplicação do princípio da consunção, de vários atos diversos que convergem para a consumação de apenas um delito, com objetivo único, qual seja, a obtenção ilícita de votos.

Foram várias as ações constatadas nos autos. Induziu-se a inscrição fraudulenta de eleitores; ofereceu-se vantagem pecuniária para tanto; fez-se constar declaração falsa em documento público para que a inscrição eleitoral se efetivasse devidamente; foram transportados os ditos eleitores aos locais de votação. Enfim, várias condutas que estão coligadas com um fim único de obter ilicitamente votos, tratando-se, como já dito, de várias condutas que formam um único



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 97-88.2010.6.02.0000 – Classe 31

crime e não de vários crimes isolados com condutas assemelhadas (por força da consunção)."

Observa-se, portanto, que não há o defeito alegado, mas inconformismo com a decisão proferida pelo Tribunal. Nesse ponto, destaco que os argumentos lançados pelo Ministério Público nos primeiros embargos, e repetidos nos segundos embargos, foram refutados. Se, no entanto, o *parquet* entende que houve erro no julgamento, deve socorrer-se do remédio próprio à reforma do julgado perante a Corte Superior.

Ante o exposto, constatando-se que a decisão encontra-se devidamente clara e fundamentada, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PORÉM OS REJEITO.

É como voto.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recursos Criminal nº97-88, classe 31

RECURSO CRIMINAL Nº 97-88, CLASSE 31
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO: ADRIANA MARIA FIGUEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: ULLA ARYANE BARBOSA / RODRIGO ANTÔNIO VIEIRA DE
ALMEIDA E OUTROS
RELATOR: JUIZ MAÑOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

VOTO-VISTA

Tratam-se de novos embargos declaratórios apresentados pelo Ministério Público contra a decisão constante no Acórdão nº 7.998 de 25.03.2011, (fls. 1668-1779), , sob o argumento de que o referido *decisum* teria sido omissos acerca do pedido de aumento de pena decorrente do reconhecimento da eventual continuidade delitiva.

Sustenta o *parquet* que caberia a aplicação de aumento de pena em razão de ter-se consignado na decisão o cometimento de 8 crimes de corrupção eleitoral, configurando continuidade delitiva.

Devidamente intimados, apenas os réus Paulo Roberto, Marta Michelle, César Roberto e Maria Cristina apresentaram contrarrazões, requerendo a rejeição dos embargos ao argumento de que eles teriam por único escopo rediscutir o teor da matéria já decidida pela Corte.

Na sessão do último dia 21 de junho passado, o eminente relator deu início ao seu voto, manifestando-se pela rejeição dos embargos, entendendo que a matéria já havia sido suficientemente discutida no acórdão, não existindo omissão a ser sanada.

De modo a afugentar as dúvidas que me assaltaram o espírito, pedi vista dos autos.

É o relatório, em apertada síntese. Passo ao voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recursos Criminal nº97-88, classe 31

Percebo que o ponto nodal da questão trazida à baila repousa no reconhecimento ou não de omissão do Acórdão vergastado quanto à análise de eventual continuidade delitiva nas condutas praticadas pelos réus.

Compulsando detidamente os autos, não enxergo na decisão insurgida o defeito afirmado pelo Ministério Público. Explico.

A alegação de ausência de posicionamento quanto o aumento de pena decorrente de continuidade delitiva já havia sido feita pelo *parquet* quando da interposição dos primeiros embargos declaratórios (fls. 1634/1637) e foi devidamente rechaçada pelo acórdão vergastado.

A decisão embargada entrou na discussão da matéria, deixando cristalino que a posição da Corte foi no sentido de que as condutas praticadas pelos réus não ensejam a aplicação da hipótese de aumento de pena perseguida pela órgão ministerial, como se observa do seguinte trecho do acórdão em análise:

"o caso em tela não se constitui de vários crimes isolados (como pretende o Ministério Público), que por sua vez se assemelhariam pela identidade de tempo, modo e lugar de execução ou outras circunstâncias aproximadas, mas sim, por conta da expressa aplicação do princípio da consunção, de vários atos diversos que convergem para a consumação e apenas um delito, com objetivo único, qual seja, a obtenção ilícita de votos"

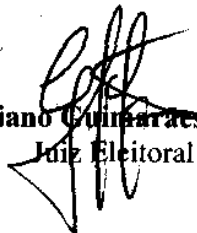
Destarte, verifico que, mesmo que não tenha sido tratada da forma buscada pelo embargante, a matéria ventilada foi enfrentada no acórdão açoitado, e já restou prequestionada para eventual eventual interposição de recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recursos Criminal nº97-88, classe 31

Do exposto, voto pela rejeição dos embargos interpostos, mantendo o
decisum atacado nos seus exatos termos.

É como penso. É como voto.


Luciano Guimarães Mata
Juiz Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Criminal Nº
97-88.2010.6.02.0000

Prot. 9.291/2011

ORIGEM: PIRANHAS - AL

JULGADO EM: 04/07/2011 (SESSÃO Nº 49/2011)

RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S)	: MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL
EMBARGADO(S)	: Marta Michelle Freire da Cunha
EMBARGADO(S)	: Maria Cristina de Souza Amorim
EMBARGADO(S)	: César Roberto Reis Amorim
EMBARGADO(S)	: Paulo Roberto Gomes Amaral Júnior
ADVOGADO	: Luiz de Albuquerque Medeiros Neto

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Não participaram do julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento e o Exmo. Sr. Juiz Antônio José Bittencourt Araújo (Acórdão n.º 8310, de 04.07.11)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Desª. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 04 de julho de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários